

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILMAR MENDES, DD. MINISTRO
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.070/DF, EM TRÂMITE
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Síntese: Impossibilidade de o Ministro Relator extinguir o feito monocraticamente. Existência de decisão do Plenário do STF, tomada em 20.04.2016, que definiu o julgamento conjunto deste *writ* com os agravos regimentais interpostos nos autos das ADPFs n.º 390 e 391. Preclusão. Necessidade, ademais, de o Tribunal definir se havia, efetivamente, situação processual apta a permitir a análise da legitimidade dessa nomeação nos autos deste *writ* e, ainda, se o Embargante teve o *status* de Ministro de Estado no período compreendido entre 16.03.2016 e 12.05.2016.

Mandado de Segurança n.º 34.070/DF

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 337 e seguintes, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário inserido de ofício por decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, opor, tempestivamente¹, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

da r. decisão publicada no DJe de 19.3.2016, a qual extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, pelas razões a seguir expostas.

¹ Dado que a publicação deu-se no dia 19.3.2016, de acordo com o art. 337, §1º, do RISTF o prazo encerra-se no dia 24.3.2016.

— I —

SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra ato da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o Embargante para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme publicação na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 16 de março de 2016 (Seção 02, página 01).

Argumentou o citado partido político que teria direito líquido e certo à moralidade administrativa e, ainda, que o ato de nomeação acima referido afrontaria tal princípio e estaria eivado por desvio de finalidade.

Os autos foram distribuídos por dependência a Vossa Excelência, por suposta prevenção ao Mandado de Segurança n.º 34.069 — de natureza individual.

Na sequencia, Vossa Excelência houve por bem deferir a liminar vindicada na petição inicial para o fim de suspender a eficácia da nomeação do Embargante para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, mediante r. decisão com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, **defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil**, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor” (destacou-se).*

Contra essa r. decisão liminar o ora Embargante interpôs agravo regimental em 24.3.2016, para o fim de **(i)** extinguir o feito sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar concedida *ab initio* ou, subsidiariamente, para o fim de **(ii)** obter a reforma da decisão liminar.

O citado agravo regimental foi apregoad na seção de julgamento do Plenário realizada em 20.4.2016. Naquela oportunidade, o Eminent Ministro

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEORI ZAVASCKI apresentou **questão de ordem** — para que o presente Mandado de Segurança e também o Mandado de Segurança n° 34.071/DF fossem julgados **conjuntamente** com as ADPFs n.º 390 e 391.

Referida questão de ordem foi **acolhida** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constando na ata o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deliberou adiar o julgamento do mandado de segurança para que seja julgado, oportunamente, em conjunto, com agravos regimentais em ADPF sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki.” (destacou-se).

Sucedeu que, a despeito dessa deliberação, Vossa Excelência houve por bem, ulteriormente, proferir r. decisão **monocrática** para o fim de extinguir o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que *“está prejudicada a presente ação mandamental, em razão da perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF). Revogada a medida liminar anteriormente deferida”*.

Com o devido respeito, tal decisão deixou de observar a deliberação do Plenário emitida em 20.4.2016 e, ainda, deixou de considerar que, a despeito da exoneração noticiada, ainda se faz necessária a análise sobre a idoneidade do veículo processual em tela, e, ainda, sobre a legalidade da nomeação do ora Embargante para o cargo de Ministro de Estado em virtude de diversos desdobramentos do ato.

Senão, vejamos.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —
DAS OMISSÕES

II.1 – Da primeira omissão: do desrespeito à determinação Plenária de julgamento conjunto do presente *writ* com as ADPFs n.º 390 e 391

De início, cabe consignar, com o devido acatamento, que **a decisão ora embargada colide o quanto determinado pelo plenário desta E. Corte na sessão realizada em 20.4.2016.**

De fato, como já exposto no pórdico desta petição, em **questão de ordem**, os insignes Ministros dessa Excelsa Corte — vencido apenas o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO — deliberaram que o presente feito deve ser julgado em conjunto “*com agravos regimentais em ADPF sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki*”.

Sucede que **tais agravos regimentais ainda não foram julgados**, sendo que ambos encontram-se com vistas à Procuradoria Geral da República, sem manifestação da agravada.

Assim, ao proferir a r. decisão embargada, Vossa Excelência, com o devido acatamento, **deixou de observar a deliberação do Plenário deste Excelso Supremo Tribunal Federal tomada em 20.4.2016.**

Diante da deliberação do **colegiado** para o julgamento conjunto das causas, **não poderia** o Eminentíssimo Ministro Relator alterar, **monocraticamente**, essa decisão.

Embora o art. 21, IX, do RISTF assegure ao Relator a **possibilidade** de “*julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto*” —

caso efetivamente caracterizada tal situação —, essa regra não poderia no vertente caso ser aplicada monocraticamente, diante do julgamento colegiado já exposto acima.

Houve preclusão, assim entendida como a perda de um poder jurídico-processual, para que o Eminent Relator pudesse decidir o feito monocraticamente — e não em conjunto com os demais recursos acima referidos isoladamente.

FERNANDO RUBIN, nessa linha, assim leciona em monografia sobre o instituto da preclusão:

“O ato judicial incidental, mesmo não podendo fazer coisa julgada material, não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado pelo seu prolator ou por outros juízes, não se podendo decidir novamente questões já decididas relativas a mesma lide, conforme comando contido no art. 471 do Código Buzaid” (in A Preclusão na Dinâmica do Processo Civil, Atlas, p. 143).

Pelo exposto, de rigor seja sanada a omissão em comento, e, como corolário, seja declarada a nulidade da r. decisão embargada, para que o feito seja julgado conjuntamente com os agravos regimentais nas ADPFs n.º 390 e 391, tal como decidido pelo Plenário em 20.04.2016.

II.2 – Da segunda omissão: ausência de deliberação acerca da situação jurídica do embargante e da ausência de qualquer obstáculo jurídico para que ele assumisse o cargo de Ministro de Estado

Conforme exposto no pórdico desta petição, o Embargante foi nomeado para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República no dia 16.03.2016, conforme publicação no Diário Oficial.

O Eminent Ministro Relator decidiu que a exoneração do Embargante, publicada no Diário Oficial de 12.05.2016, deveria ensejar a extinção da presente ação por “*perda superveniente do seu objeto*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No entanto, com o devido acatamento, **é preciso que o Tribunal reconheça, em julgamento conjunto com os agravos regimentais interpostos nos autos das ADPFs n.º 390 e 391, se este writ era a via adequada para impugnar tal nomeação.**

É preciso, ainda, que Corte reconheça que o Embargante teve o status de Ministro de Estado no período compreendido entre 16.03.2016 e 12.05.2016, e, ainda, reconheça as consequências jurídicas decorrentes dessa situação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu essa Excelsa Corte que “*A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada*” (STF, ADI 3.106 ED/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX – destacou-se).

Relembre-se neste passo, por oportuno, que **o Embargante preenchia, como ainda preenche, todos os requisitos previstos no artigo 87 da Constituição Federal para o exercício do cargo de Ministro de Estado**, além de estar em **pleno exercício de seus direitos políticos**, pois não incidente em qualquer das hipóteses previstas no art. 15, da mesma *Lex Fundamental*.

De rigor, pois, suprir-se também essa omissão para o fim de, levando-se em consideração os demais aspectos suscitados nas petições *retro*, essa Excelsa Corte reconhecer o *status* de Ministro de Estado do Embargante no período compreendido entre 16.03.2016 e 12.05.2016.

— III —
REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se sejam os presentes embargos de declaração **conhecidos** e **providos** para o fim de suprir as omissões acima demonstradas e, como corolário:

(a) declarar a **nulidade** da decisão que extinguiu, monocraticamente, o feito, sem julgamento de mérito, diante da deliberação tomada pelo Plenário dessa Excelsa Corte em 20.4.2016, para que o presente feito seja julgado conjuntamente com os agravos regimentais interpostos nos autos das ADPFs n.º 390 e 391; e

(b) após regular processamento, apreciar se este *writ* era o veículo processual idôneo para impugnar o ato de nomeação do Embargante para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e, em caso positivo, se o Embargante teve o *status* de Ministro de Estado no período compreendido entre 16.03.2016 e 12.05.2016, com todas as regulares consequências jurídicas daí decorrentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 23 de maio de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO
OAB/SP 246.810

MARIA LUIZA GORGA
OAB/SP 328.981

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905